

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.526/17/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.000980651-61  
Impugnação: 40.010141264-35  
Impugnante: Natália Henriques Vidal Oliveira  
CPF: 027.967.536-46  
Origem: DF/ Ipatinga

**EMENTA**

**RESTITUIÇÃO – ITCD. Pedido de restituição do valor pago a título de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCD), sob o fundamento de recolhimento indevido do imposto, uma vez que incidente sobre imóveis que não foram levados a registro em cartório competente. Entretanto, nos termos do art. 1.206 do Código Civil, a posse se transmite aos herdeiros ou legatários do possuidor com os mesmos caracteres, implicando inexistência de indébito tributário.**

**Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 04, a restituição parcial do valor pago relativamente ao ITCD (*causa mortis*), referente ao exercício de 2012, ao argumento de que, posteriormente ao pagamento do imposto, houve retirada de um imóvel do processo judicial, tendo sido, assim, reduzido o valor do quinhão.

A Administração Fazendária, em despacho de fls. 50, indeferiu o pedido.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 52/53, com juntada de documentos de fls. 54/70.

A Fiscalização apresenta Manifestação Fiscal às fls. 75/77, anexando os documentos de fls. 78/84.

Aberta vista, a Impugnante não se manifesta.

**DECISÃO**

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao ITCD (*causa mortis*), ao argumento de que, posteriormente ao pagamento do imposto, houve retirada de um imóvel do processo judicial de inventário dos bens deixados.

A Impugnante informa que na tramitação do processo judicial, requereu-se do Juízo do feito a exclusão do bem imóvel, localizado na rua Magnólia, nº 154, bairro Primavera, na cidade de Timóteo, Mina Gerais, eis que o *de cuius* tinha apenas a posse

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

desse. O imóvel foi adquirido de José Caetano dos Reis e esposa, mediante contrato de compra e venda, mas não foi levado a registro.

Considerando, portanto, que o imóvel não foi levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis da localidade, sendo também ausente a escritura pública, fora decidido judicialmente por acatar o pedido da inventariante para “determinar a exclusão do imóvel do acervo hereditário” (fl. 28).

Não obstante, inexistente indébito tributário a justificar a pleiteada restituição, conforme passa-se a demonstrar.

Mediante contrato de compra e venda o *de cuius* adquiriu o imóvel sem que esta transmissão, como dito, fosse levada a registro no cartório.

Portanto, no momento da abertura da sucessão, o *de cuius* não era considerado, a teor do art. 1.245 da Lei 10.406/02 (Código Civil), proprietário do imóvel objeto do contrato de compra e venda, mas exerceu, desde a sua aquisição, plenamente a posse do imóvel, sendo essa posse mantida após o seu óbito pela viúva e herdeira. Alicerça essa assertiva a petição relativa ao processo de inventário.

Dessa forma, a posse do bem, mansa e pacífica, lastreada em documento válido, é inequívoca e admitida pela Requerente.

Insta, pois, analisar a legislação aplicável.

A respeito da questão, a Secretaria de Fazenda elaborou estudo interno (Consulta Interna nº 059/2013), o qual passa-se a transcrever excerto, por abordar com pertinência o assunto, e representar o entendimento desta Câmara:

A exigência do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), além de envolver questões relacionadas ao inventário e à partilha, disciplinados nos artigos 1.991 a 2.027 do Código Civil de 2002 - Lei federal nº 10.406, de 10/01/2002 (CC/02) e, em termos processuais, nos artigos 982 a 1.045 do Código de Processo Civil - Lei federal nº 5.869, de 11/01/1973 (CPC), contempla também a definição e eficácia do “contrato de compra e venda”, a “validade dos negócios jurídicos” e a modalidade de “aquisição de propriedade imóvel pelo registro do título” de que tratam os artigos 481 a 532; 104 e 166 a 184 e 1.245 a 1.247 do CC/02, nessa ordem.

Dispõem os artigos 481 e 482 do CC/02 que, “*pelo contrato de compra e venda, um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro*” e que “*a compra e venda, quando pura, considerar-se-á obrigatória e perfeita, desde que as partes acordarem no objeto e no preço*”.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho[1] consideram que,

“O Contrato de Compra e Venda é o contrato principal pelo qual uma das partes (vendedora) se obriga a transferir a propriedade de uma coisa móvel ou imóvel à outra (compradora), mediante o pagamento de uma quantia em dinheiro (preço)”.

Como se percebe, esta espécie de contrato pode ser utilizada tanto para coisas móveis quanto para imóveis, o que não interfere na diferenciação existente na forma de transferência da propriedade conforme a natureza dos bens transmitidos (por meio da tradição no caso das coisas móveis e pelo registro do título no cartório competente em se tratando de imóveis).

Sobre o tema, Carlos Roberto Gonçalves[2] observa que,

“Para a aquisição da propriedade imóvel, no direito brasileiro, não basta o contrato, ainda que perfeito e acabado. Por ele, criam-se apenas obrigações e direitos, segundo estatui o art. 481 do Código Civil, verbis:

[...]

A transferência do domínio, porém, só se opera pela tradição, se for coisa móvel (CC, art. 1.267) e pelo registro do título translativo, se for imóvel (art. 1.245).”

O citado artigo 1.245, *caput* e § 1º, do CC/02 dispõe que:

Art. 1.245 - Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1o - Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

Importante atentar também para as previsões estabelecidas nos artigos 108 e 490 do CC/02:

Art. 108 - Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Art. 490 - Salvo cláusula em contrário, ficarão as despesas de escritura e registro a cargo do comprador, e a cargo do vendedor as da tradição.

Em suma, ocorre a transferência da propriedade sobre coisas móveis através da tradição e sobre bens imóveis

por meio do registro do título translativo no Cartório de Registro de Imóveis. Em ambos os casos, o contrato de compra e venda pode ser utilizado como instrumento pelo qual se transmitem direitos e obrigações relacionadas ao negócio jurídico correspondente (ao vendedor, a obrigação de transferir a propriedade da coisa ao comprador e a este a obrigação de pagar tempestivamente o preço previamente estipulado), mas não é hábil à transmissão da propriedade.

(..), em razão do princípio da *saisine* previsto no artigo 1.784 do CC/02, a transmissão da posse e da propriedade dos bens deixados pelo *de cujus* ocorrem no momento de seu falecimento (a morte, a abertura da sucessão e a transmissão da herança acontecem no mesmo momento), sendo que todos os bens, direitos e obrigações serão incluídos no inventário, integrando o *monte-mor*. Como observa Carlos Roberto Gonçalves[3]:

“A herança é, na verdade, um somatório, em que se incluem os bens e as dívidas, os créditos e os débitos, os direitos e as obrigações, as pretensões e ações de que era titular o falecido, e as que contra ele foram propostas, desde que transmissíveis. [...]”

No inventário é feito um levantamento do patrimônio do falecido, relacionando-se os bens, créditos e débitos que deixou. As dívidas são da herança, que responde por elas (CC, art. 1.997). Só serão partilhados os bens ou valores que restarem depois de pagas as dívidas, isto é, depois de descontado o que, de fato, pertence a outrem.”

Por sua vez, o art. 1.206 do Código Civil estabelece que a posse se transmite aos herdeiros ou legatários do possuidor com os mesmos caracteres. Transcreve-se:

Art. 1.206. A posse transmite-se aos herdeiros ou legatários do possuidor com os mesmos caracteres.

Portanto, sendo considerada direito ou situação de fato, é certo que, com a transmissão da posse do *de cujus* para seus herdeiros, verifica-se a transmissão de direitos, restando caracterizada hipótese de incidência do ITCD.

Na sucessão hereditária o patrimônio transmitido também se compõe dos direitos decorrentes de relações contratuais em que era parte o *de cujus*, como é o caso do direito decorrente do contrato de compra e venda informado pela inventariante, ora Impugnante.

Desse modo, no cálculo do ITCD, não é considerado somente a transmissão da propriedade do imóvel, mas, também, a transmissão do direito de posse decorrente do contrato de compra e venda.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Em face do alegado, verifica-se correto o pagamento do imposto efetuado pela Impugnante, sendo indevida a pretensa restituição de indébito.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Revisor) e Carlos Alberto Moreira Alves.

**Sala das Sessões, 18 de maio de 2017.**

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior  
Presidente**

**Ivana Maria de Almeida  
Relatora**

CC/MG